



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018.

Item 71

TCe- 3989.989.16-5

Prefeitura Municipal: NOVA LUZITÂNIA.

Exercício: 2016.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de ARAÇATUBA/UR-1** que, no evento nº 30, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas nos Eventos 59 e 102, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após a primeira análise, apontou um gasto em excesso com pessoal na ordem de 54,32%, o que contaminaria das contas.

O MPC também se manifestou no mesmo sentido.

O processo foi retirado de pauta, atendendo pedido da origem que apresentou novas justificativas no Evento 102, com o objetivo de reverter os números dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente chamados ATJ no Evento 115 e MPC no Evento 120, acolheram os argumentos trazidos pela defesa e concluíram pela emissão do PARECER FAVORAVEL, após novo índice dos gastos com pessoal, agora, em 53,20%.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **30,48%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **84,24%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 53,20%** da receita corrente líquida; **22,07%** da receita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos na Saúde; Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados; Encargos Sociais recolhidos; os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 115), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.